

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Senegal depositou em 16 de Outubro de 1978 os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950, bem como o Protocolo de Ratificação desta Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas a 1 de Julho de 1955.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles actos produzem efeitos, em relação ao Senegal, a partir de 16 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que os Governos do Peru, da Tailândia, do Sri-Lanka, do Bangladesh, do Lesotho e de Grenada apresentaram em 28 de Abril, 16 de Maio, 2 de Junho, 28 de Junho, 27 de Julho e 10 de Agosto de 1978, respectivamente, os instrumentos de adesão à Convenção para a Supressão de Actos Ilegais contra a Segurança da Aviação Civil, celebrada em Montreal a 23 de Setembro de 1971, tendo o Governo formulado uma reserva relativa ao artigo 14, parágrafo 1, daquela Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo do Senegal depositou, em 16 de Outubro de 1978, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, anexos I, II e III, concluídos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

De acordo com o artigo xv (c) da Convenção, a adesão produzirá efeito relativamente ao Senegal a partir de 16 de Janeiro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

**Portaria n.º 69/79**

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, com fundamento no artigo 50.º do Regulamento da Lei

n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, o seguinte:

1 — Fica Francisco Antunes, residente na Covilhã, autorizado a instalar uma truticultura de produção na sua propriedade denominada «Sítio da Ponte», sita na margem direita da ribeira do Paul, no lugar e freguesia da Ponte, do concelho da Covilhã, de acordo com o projecto apresentado e mediante o cumprimento das condições que, para o efeito, a seguir se fixam:

- a) Participar à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, durante a época determinada por lei para o período de defeso dos salmonídeos, ou seja, de 1 de Agosto ao último dia de Fevereiro seguinte, inclusive, o número de trutas saídas da exploração, na forma e no modo indicados nas alíneas b) e c);
- b) Durante o período de defeso referido, fazer acompanhar as trutas saídas da exploração de guias numeradas, nas quais serão indicados o número de exemplares transportados, o seu peso global, a sua proveniência e o nome e morada do destinatário;
- c) As guias referidas serão passadas pelo requerente diariamente, em triplicado, uma por cada destinatário, devendo o original que acompanhará a mercadoria expedida ficar na posse do respectivo destinatário e o duplicado ser enviado à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ficando o triplicado na posse do remetente, que o facultará à fiscalização da pesca sempre que esta o exija;
- d) Durante o período em que é livre a pesca dos salmonídeos, o requerente poderá ficar dispensado de remeter à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal o duplicado das guias referidas nas alíneas anteriores desde que participe mensalmente o número de trutas saídas da exploração e os locais de destino;
- e) Os exemplares expedidos não poderão apresentar dimensões inferiores a 20 cm, medidos de ponta a ponta, e serão transportados em embalagens adequadas, devidamente assinaladas com a marca indicativa da empresa, que tenha sido aprovada pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal;
- f) Deverão ser respeitados os condicionalismos exigidos pelos regantes utentes das águas da ribeira do Paul, para o que a água a captar para uso na truticultura se fará, sem prejuízo dos prédios regados, no açude ou nas levadas dos regadios da Courela e da Ponte, através de tomadas de água munidas de comportas reguladoras de caudais que permitam restituí-las às mesmas levadas, quando necessárias para a rega, ou à ribeira do Paul, depois dos períodos de rega;
- g) A captação de águas nas condições antes referidas fica sujeita ao pagamento dos emolumentos previstos na alínea d) do § 1.º